

AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAXIAS DO SUL – RS.

Objeto: Denúncia para instaurar Processo Disciplinar.

MAURÍCIO FERNANDO SCALCO, brasileiro, vereador eleito para XVIII Legislatura do Município de Caxias do Sul, casado, título de eleitor nº 061667090493, com endereço a Rua Alfredo Chaves, nº 1.323, sala 222, bairro Exposição, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95020-460, com fulcro no artigo 23, da Resolução 82/A de 2000, Código de Ética Parlamentar, para que seja instaurado Processo Disciplinar em face da vereadora Estela Balardin.

DOS FATOS

No dia 01 de Abril de 2021, a Vereadora Estela Balardin-PT em sua página na rede social Facebook fez postagem afirmando que estava formada na Câmara de Vereadores a Bancada do Negacionismo. Atribuindo aos citados na referida postagem, incluindo o Autor da presente representação, onde todos teriam votado contra o pedido de informações acerca de EPIs em escola de educação infantil que tramitou nesta Casa através do Requerimento nº 31/2021, de autoria do Vereador Renato Oliveira.

A referida postagem Senhor Presidente contém o seguinte teor:

“ESTÁ FORMADA A BANCADA DO NEGACIONISMO EM CAXIAS
Votaram contra pedido de informações acerca dos EPIs em escolas de
educação infantil. Para esses vereadores, não existe mais pandemia. Não
há mais motivo para preocupação. Não estão morrendo milhares de
pessoas diariamente. Que vergonha!”.

Ainda, cabe informar que a mesma postagem com o mesmo texto e imagem também foi repostada na outra rede social da Vereadora Estela, denominada Instagram, mas desta vez foi

publicada no dia 04 de Abril de 2021. Todo o narrado foi devidamente documentado através das Atas Notariais N° 1.491 e 1.492, ambas lavradas no dia 05 de Abril de 2021, pelo 1º Tabelionato de Notas de Caxias do Sul/RS, que seguem em anexo.

As referidas postagens, em especial a do Facebook, geraram tamanha repercussão e ataques a todos os citados, incluindo o Autor desta representação. Com comentários chamando o Autor de “corrupto”; “tem uns que nem deveriam existir”; “Ordinários, canalhas!”; “negacionista”; e, até de “nazista e fascista”. Perceba Presidente que a postagem foi feita para atingir a reputação de todos ali citados, bem como os comentários realizados também se direcionam a todos sem qualquer distinção.

Ocorre que diante de um ataque tão imprudente, fora atribuído fatos e voto ao Autor que ele jamais cometeu. Pois, como se observa os anais da 25ª Sessão Ordinária – XVIII Legislatura, datada de 01/04/2021, na página 42, se verifica que o Requerimento nº 31/2021, sobre EPIs em escolas de educação infantil não teve voto contrário deste Vereador/Autor e, na página 41 deste mesmo documento o Autor votou a favor do Requerimento.

Portanto, diante dos fatos aqui narrados e diante da imputação de conduta não realizada pelo Autor/Representante, requer que o Presidente desta Comissão de Ética Parlamentar tome as providências cabíveis.

DAS ILEGALIDADES APONTADAS

Aponta o art. 15 da Resolução 82/A de 2000, Código de Ética Parlamentar, quais são os deveres de um Vereador e o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 15 São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado democrático de direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões;

III - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

IV - agir de acordo com a boa-fé;

V - respeitar a propriedade intelectual das proposições;

VI - não fraudar as votações em Plenário;

VII - eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa do Poder Executivo;

VIII - não receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas.

IX - exercer a atividade com zelo e probidade;

X - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;

XI - recusar o patrocínio de proposições ou pleito que considere imoral ou ilícito;

XII - atender às obrigações político-partidárias;

XIII - não portar arma no recinto da Câmara Municipal;

XIV - denunciar qualquer infração a preceito deste Código.

E de acordo com a norma aplicável e diante dos fatos narrados se percebe que a Vereadora Estela infringiu no mínimo os incisos IV, IX e X do artigo 15, com a postagem imprudente e maliciosa.

Portanto, de acordo com as normas regimentais do Código de Ética desta Casa, com fulcro no artigo 23, REQUER que seja instaurado processo disciplinar em face da Vereadora Estela Balardin, para que seja devidamente apurado o ato por ela cometido e se estes infringem o presente Código de Ética Parlamentar, ao final sendo imputada a devida sanção de acordo com a gravidade dos fatos.

Neste termos,

Pede deferimento

Caxias do Sul, 06 de Abril de 2021.

MAURÍCIO FERNANDO SCALCO